CONTRARRAZÕES

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE DIONÍSIO CERQUEIRA – SC

PREGÃO PRESENCIAL Nº 49/2025
EMPRESA: SILVIO NARDES – CNPJ 18.947.653/0001-48
ASSUNTO: CONTRARRAZÕES AO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

I – SÍNTESE DO RECURSO

A empresa Orbenk Administração e Serviços Ltda impugna a habilitação da empresa Silvio Nardes alegando que sua proposta é inexequível e não observa a legislação aplicável na formação dos custos do serviço. Alega ainda, ausência de compatibilidade com os serviços requeridos no Edital e a insuficiência de capital social mínimo exigido na legislação.

II – DO ENQUADRAMENTO NO SIMPLES NACIONAL E SUA (IN)COMPATIBILIDADE COM O OBJETO LICITADO

De início, é preciso esclarecer que a jurisprudência do TCU está **consolidada** no sentido de que **não há vedação à participação de empresas optantes pelo Simples Nacional em certames com objeto que envolva cessão de mão de obra**, desde que:

- **não utilizem os benefícios tributários do Simples Nacional na formulação da proposta**, e;
- **caso declaradas vencedoras, procedam à exclusão do regime antes da assinatura do contrato**, conforme determina o art. 30, §1º, II, da LC nº 123/2006.

Nesse sentido, veja-se o que consignou o **Acórdão nº 4023/2020 – Segunda Câmara do TCU**:

> "7. Não por acaso, a jurisprudência do TCU estaria firmada no sentido de a licitante não poder usufruir dos benefícios tributários desse regime na respectiva proposta de preços, nem durante a execução contratual, além de estar obrigada a solicitar a sua exclusão do aludido regime diante da subsequente declaração como vencedora do certame, quando a empresa optante pelo Simples Nacional incorrer nas vedações fixadas pelo art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 2006 (v.g.: Acórdãos 1.113/2018, 341/2012 e 1.627/2011, do Plenário)."

Portanto, **a mera condição de optante pelo Simples Nacional não constitui motivo para inabilitação, desclassificação ou exclusão do certame**, conforme também reconhecido por parecer jurídico anexo ao processo e decisões reiteradas do TCU, como os Acórdãos 1113/2018 e 2798/2010.

Ademais, conforme prevê o art. 30 da LC nº 123/2006:

Silvio Nardes

RECEBIDO 14/07/25
Jean Robson Wust
Gerente Dpto. Compras
Matrícula 5926

> "A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á: (...) II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar; (...) § 1º A exclusão deverá ser comunicada à Secretaria da Receita Federal: (...) II - na hipótese do inciso II do caput deste artigo, até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrida a situação de vedação."

Ou seja, **o desenquadramento do Simples não é exigível durante o procedimento licitatório**, mas sim **após a adjudicação**, quando a situação de vedação se concretiza.

III – DA ISONOMIA E COMPETITIVIDADE

Não prospera a alegação de afronta aos princípios da isonomia e igualdade. Ao se examinar os autos do processo, constata-se que **não houve qualquer prejuízo à competitividade ou tratamento privilegiado à empresa recorrida**.

Em relação à suposta vantagem econômica decorrente de menor carga tributária — ou seja, eventual redução indevida de custos operacionais em comparação com empresas já excluídas do Simples Nacional —, importa esclarecer que, tão logo haja assinatura do contrato, a empresa vencedora **será obrigada por lei a se excluir do Simples Nacional**. Assim, os encargos fiscais e trabalhistas aplicáveis à execução contratual serão, na prática, **equivalentes para todos os licitantes**.

Adicionalmente, cumpre destacar que **caso a empresa vencedora não promova sua exclusão do Simples Nacional no prazo legal previsto no art. 30, §1º, II, da LC 123/2006**, estará sujeita **às sanções previstas no edital**, inclusive aplicação de penalidades administrativas, rescisão contratual e responsabilização por eventual omissão dolosa ou culposa que comprometa a execução contratual.

Do ponto de vista procedimental, também **não houve qualquer uso de benefícios previstos na LC nº 123/2006**, como o critério de desempate (art. 44, §2º) ou a possibilidade de regularização fiscal posterior (arts. 42 e 43), tampouco foram aplicadas regras de favorecimento previstas no edital que pudessem conferir vantagem à empresa Silvio Nardes.

Ademais, o momento apropriado para impugnação de cláusulas do edital seria a fase prévia à abertura da licitação, por meio de impugnação específica — o que não ocorreu. A fase recursal, por sua natureza, deve se ater aos atos administrativos efetivamente praticados durante a licitação, e não ao conteúdo normativo do edital em tese.

Dessa forma, **não há qualquer evidência de favorecimento material ou procedimental decorrente do enquadramento da empresa no Simples Nacional**, razão pela qual a alegação da recorrente deve ser rejeitada.

IV – DA PROPOSTA APRESENTADA: IRREGULARIDADES NA COMPOSIÇÃO DE CUSTOS

A planilha apresentada é compatível com os pisos salariais, convenções coletivas, custos necessários para formação do preço e das demais exigências do edital. Caso haja dúvidas quanto

Silvio Nardes

a algum item, estas podem ser sanadas por meio de diligência, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

V – INADEQUAÇÃO DO RAMO DE ATIVIDADE (ITENS 2.1 E 7.1, ALÍNEA "B", DO EDITAL)

Resta claro que a empresa, na condição de MEI ou enquadrada no Simples Nacional, se eventualmente declarada vencedora, no ato da assinatura do contrato a empresa deverá apresentar seu desenquadramento do MEI ou Simples e sua migração para outra modalidade de tributação, e consequente exercício das atividades relacionadas à prestação de serviços nas áreas de Zeladoria, Copeiro/Cozinheiro e Costureiro.

IV – INSUFICIÊNCIA DE CAPITAL SOCIAL MÍNIMO (ARTIGO 69, § 4º, DA LEI Nº 14.133/2021)

O argumento não procede, pois o § 4º do artigo 69 da Lei nº 14.133/2021 estabelece expressamente, em licitações para obras, serviços e compras para entrega futura, a administração pública **poderá** exigir capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo do licitante, desde que não ultrapasse 10% do valor estimado da contratação. Assim, consideramos sanada qualquer dúvida sobre o presente argumento.

VI – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se:

1. O não provimento do recurso interposto pela empresa Orbenk Administração e Serviços Ltda;
2. A manutenção da habilitação da empresa Silvio Nardes;
3. O reconhecimento de que a exclusão do Simples Nacional se dá apenas após a adjudicação e antes da assinatura do contrato, nos termos do art. 30 da LC 123/2006;
4. Caso necessário, que se proceda a diligência para eventual complementação documental.

Termos em que,

Pede deferimento.

Dionísio Cerqueira – SC, 14 de julho de 2025.

SILVIO NARDES

CNPJ: 18.947.653/0001-48